



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009920-90.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Guararapes, em que são embargantes DERCIVAL CHIQUITO GARCIA, MARIA TEREZA FERRAREZE CHIQUITO e CLAUDIO CHIQUITO GARCIA, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35495

Embargos de declaração nº 2009920-90.2025.8.26.0000/5000

Comarca: Guararapes

Embargantes: Dercival Chiquito Garcia, Cláudio Chiquito Garcia e Maria Tereza Ferrareze Chiquito

Embargado: Banco do Brasil S/A

Interessada: Debora Denise Riquete Chiquito

Juiz (a): Danielle Caldas Nery Soares

Embargos de declaração. Acórdão embargado que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes. Ausência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dercival Chiquito Garcia, Cláudio Chiquito Garcia e Maria Tereza Ferrareze Chiquito contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por eles interposto.

Sustentam os embargantes que o v. acórdão deve ser aclarado, vez que a obrigação objeto da lide é também objeto daquela demanda (0000083-12.2021.8.26.0218), pois todos os atos e movimentos processuais oficiais a isso comprovam. Mencionam que foi

comprovado que a obrigação fez parte e é pauta inclusive de perícia judicial final realizada pelo perito do Juízo dos autos 0000083-12.2021.8.26.0218, devendo prevalecer sua cobrança apenas naqueles autos. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

A r. decisão não apresenta nulidade, omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão dos embargantes é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada:

“Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Título objeto do cumprimento de sentença que não foi objeto de alongamento e outros autos. Questão já debatida em agravo interior e já decidida. Decisão mantida. Recurso desprovido.”.

A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse dos embargantes, não há qualquer alteração a ser feita, entendendo esta relatoria que o título objeto do cumprimento de sentença não foi objeto de alongamento em outros autos, nos termos ali fundamentados (fls. 43/44):

“(…)

Não há se falar que o título objeto do cumprimento de sentença de origem foi objeto de alongamento nos autos n. 1001788.33.2018.8.26.0218, já que na inicial deste, bem como na sentença, não se encontra o número da monitória de origem, tampouco indicação da cédula de crédito bancário objeto desta lide (nº 490.301.890).

Outrossim, os embargos de declaração acolhidos nos autos 1001788.33.2018.26.0218/50000 (fls. 3757) conheceu dos pedidos quanto aos contratos de crédito rural em que o autor/agravante, figurou como devedor ou coobrigado, desde que não atingidos pela litispendência ou coisa julgada. Ocorre que o contrato objeto da lide é uma cédula de crédito bancário, como já destacado acima e não foi abarcado no alongamento do feito 1001788-33.2028.26.0218, nada havendo que se prove em sentido contrário.

Referida questão, inclusive, já foi decidida pelo acórdão de fls. 1193/1198 do cumprimento de sentença, já com trânsito em julgado em 18.02.2021 (fls. 1322 da monitória) em que assim restou ementado: "Apelação. Contrato bancário. Cédula de Crédito bancário. Ação monitória. Alegação dos embargantes de que o crédito foi englobado em contrato de alongamento firmado pelas partes. Não demonstração. Embargos monitórios rejeitados. Sentença mantida. Majoração da verba honorária. Aplicação do § 11 do artigo 85 do CPC de 2015. Recurso desprovido”.

(...).”

Como já afirmado, na inicial da ação 1001788.33.2018.8.26.0218, não se encontra o número da monitória de origem, sendo que é esta que delimita o pedido. Outrossim, os embargos de declaração acolhidos nos autos 1001788.33.2018.26.0218/50000 (fls. 3757) conheceu dos pedidos quanto aos contratos de crédito rural em que a parte embargante, figurou como devedora ou coobrigada, desde que não atingida pela litispendência ou coisa julgada.

Ocorre que o contrato objeto da lide é uma cédula de crédito bancário.

Os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (AI 793941 AgR-ED / PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j.em 18/12/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RE 426335 AgR-ED/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j.em 18/12/2012)

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na SEC 4933/EX Relatora Ministra ELIANA CALMON, j.em 17/10/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 29/08/2012)

Para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.” (EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Aliás, pertinente destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados.

Como já se decidiu: “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.” (STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU de 17.08.98, dentre outros arestos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO – “Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 44ª edição, página 699, nota art. 535: 3).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA

Relator

(Assinatura digital)